



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.901787/2013-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.484 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de abril de 2017  
**Assunto** Saneamento.  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Alberto Pinto Souza Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 0127.684 da 1ª Turma da DRJ/BEL, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ  
Exercício: 2012  
SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo sido apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovar as retenções glosadas, estas devem ser mantidas.  
CRÉDITOS. DIFERENÇAS. INSIGNIFICÂNCIA. As diferenças inexpressivas de créditos devem ser ignoradas em razão do princípio da insignificância e da economia processual  
Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte  
Direito Creditório Não Reconhecido

Vale a transcrição da seguinte tabela constante do Despacho Decisório a fls. 118:

PARC. CRÉDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	<b>670.097.528,83</b>	121.563.197,81	151.737.581,69	943.398.308,33
CONFIRMADAS	<b>515.349.766,73</b>	121.563.197,80	151.737.581,69	788.650.546,22

Como se verifica, não foram confirmadas retenções na fonte no total de R\$ 154.747.762,10 (diferença entre R\$ 670.097.528,83 e R\$ 515.349.766,73). Assim, como o IRPJ devido no AC2008 montava R\$ 891.604.883,43 e o valor confirmado do crédito relativo a retenções e pagamentos de IR totalizou R\$ 788.650.546,22, o Despacho Decisório terminou por:

- a) não homologar o crédito relativo ao SNIRPJ/AC2008 no valor de R\$ 51.793.424,90 (diferença entre R\$ 943.398.308,33 e R\$ 891.604.883,43), pleiteado pela recorrente na na PER/DCOMP nº 32332.05613.211010.1.7.02-9034; e
- b) concluir que havia um débito de IRPJ em virtude de compensação indevida no montante de R\$ 55.515.093,05 (diferença entre R\$ 891.604.883,43 e R\$ 788.650.546,22)

Por sua vez, o voto condutor do acórdão recorrido assim fundamentou a decisão:

“O cerne do litígio gira em torno do reconhecimento de parcela das retenções de IRRF, código de receita 3426 (Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento), nos termos do quadro Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, exposto no relatório.

A recorrente não apresentou qualquer argumentação ou documentação comprobatória a respeito da suposta retenção efetuada pelo CNPJ 02.474.103/0001-19, não reconhecida no despacho decisório. Pelo que, a tem-se como matéria não impugnada.

No tange às retenções não confirmadas, relativas aos CPNJ 02.328.280/0001-97 e 23.274.194/0001-19, a recorrente alega sua irrelevância.

De fato, os valores não confirmados para esses CNPJ são irrelevantes e devem ser ignorados em razão do princípio da insignificância e da economia processual.

No que se refere às retenções efetuadas pelos CNPJ 02.341.467/0001-20, 15.413.826/0001-50, 07.282.377/0001-20, 07.297.359/0001-11, 61.416.244/0001-44 e 77.882.504/0001-07, a recorrente busca comprovar sua materialidade com base exclusiva nos Comproventes de Rendimentos e de Retenções apresentados às folhas 55, 57, 110, 112, 114 e 116.

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte é o instrumento hábil para comprovação das retenções efetuadas pelas pessoas jurídicas sobre os pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos dos artigos 941 e 943, §2º, do RIR/99.

Entretanto não há como se aferir a legitimidade dos comprovantes apresentados. É que estes se encontram desprovidos da assinatura do representante da fonte pagadora responsável pela informação. Dessa forma, não há como servi-los de contraprova às informações prestadas pelas próprias fontes pagadoras nas DIRF. Pelo que, acata-se como valores efetivamente retidos aqueles contidos na base de dados da RFB (Sistema DIRF)

Em relação à retenção efetuada pelo CNPJ 30.822.936/000169, a recorrente busca comprová-la por meio dos “extratos bancários”, supostamente emitidos pela fonte pagadora, e do extrato da conta nº 1124120501 do razão da recorrente.

Ocorre que, estes documentos não são hábeis para comprovar a retenção. O primeiro (extrato bancário) por não identificar corretamente a instituição financeira e o titular das aplicações financeiras, menos ainda assegurar sua legitimidade. O segundo por não possuir força probatória para comprovação da retenção, eis que de lavra do próprio reclamante dos créditos.

Por fim, quanto à retenção efetuada pelo CNPJ 49.313.653/0001-10, a recorrente tenta comprovar a retenção através do extrato de DIRF de fl. 108.

Entretanto as informações constantes do extrato de DIRF apresentado são inverídicas. É que esta não consta como beneficiária da DIRF entregue pela fonte pagadora. Ver impressão da consulta aos sistemas internos da RFB, a seguir.

.....  
Observe-se ainda, que os valores encontrados nos sistemas internos da RFB foram exatamente os mesmos identificados no despacho decisório (fls. 160166).

#### **Do direito creditório**

A confirmação, neste julgamento, das retenções efetuadas sob os CNPJ 02.328.280/0001-97 e 23.274.194/0001-19, no valor de R\$ 0,02 cada, não assegura o direito creditório da recorrente, eis que o IRPJ apurado na DIPJ (R\$ 891.604.883,43) é superior à soma das parcelas confirmadas até o julgamento (R\$ 788.650.546,22+ R\$ 0,04 = R\$ 788.650.546,26).

#### **Da conclusão**

Ante tudo exposto, voto no sentido de:

1. Reconhecer as parcelas de crédito de IR, no valor total de R\$ 788.650.546,26, incluso o valor já reconhecido pela unidade de origem;
2. Não reconhecer o direito creditório da recorrente;
3. Julgar a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente.”

A contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 14/02/2014 (cf. AR a fls. 182) e interpôs recurso voluntário em 18/03/2014 (doc. a fls. 184 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

“Reafirme-se que a fiscalização desprezou completamente a documentação comprobatória da regularidade apresentada pela Eletrobrás, fez tábula rasa dos esclarecimentos prestados e considerou divergências formais que poderiam ser facilmente identificadas através dos sistemas internos da Receita Federal.

Entretanto, para comprovar a legitimidade das compensações efetuadas a recorrente junta o Comprovante Anual da Retenção efetuada referente e o Extrato de Fontes Pagadoras, extraídos do “eCAC”, só agora obtidos pela Eletrobrás relativo às fontes abaixo identificadas:

CNPJ	Nome	Código	IRRF Valor – DIPJ PerDcomp	IRRF – Valor confirmado	IRRF – Valor não confirmado
02.341.46 7/0001-20	Amazon Distribuidora de Energia S/A	3426	7.422.298,57	-	7.422.298,57
30.822.93 6/0001-69	BB Adm. de Ativos Distr. Títulos de Valores Mobiliários S/A	3426	146.320.504,93		146.320.504,93

Em relação ao CNPJ 02.341.467/0001-20, IRRF no valor de 7.422.298,57, restou esclarecido que por erro da fonte pagadora, constou no informe de rendimento do CNPJ 00.357.038/0001-16 (Eletronorte) e não o CNPJ da Eletrobrás 00.001.180/0001-26. Em suma, houve um erro formal na transcrição da numeração.

Conforme comprova o documento em anexo, devidamente assinado pela fonte pagadora, documento hábil para comprovar a retenção efetuada na forma do art. 941 e 943 § 2 do RIR/99, o valor de R\$ 7.422.298,57 foi corretamente retido pela Amazonas Distribuidora de Energia (Anexo I).

Relativamente ao CNPJ 30.822.936/0001-69, refere-se a IRRF sobre aplicações financeiras do Banco do Brasil (BB Adm. de Ativos Distr. Títulos de Valores Mobiliários S/A) no ano base de 2008, cujo montante no valor declarado e contabilizado foi de 146.320.504,93, amplamente comprovado através dos extratos bancários das contas e Fichas do Razão da Conta Contábil nº 1124120501.

Neste sentido, além dos documentos já acostados aos autos, para comprovar a legitimidade do seu crédito e a regularidade da compensação, a Recorrente, nesta oportunidade, junta a Relação de rendimentos e Imposto Sobre a Renda retido por Fonte Pagadora extraído do “e-CAC”.

.....

Entretanto, cabe ressaltar que a Eletrobrás é responsável pela gestão de recursos setoriais, representados pela Reserva Global de Reversão – RGR, Conta de Desenvolvimento Energético –CDE, Utilização de Bem Público – UBP e Conta Consumo de Combustível – CCC. Estes fundos financiam programas do Governo Federal de universalização de acesso à energia elétrica, de eficiência na iluminação pública, de incentivos às fontes alternativas de energia elétrica, de conservação de energia elétrica e a aquisição de combustíveis fósseis utilizados nos sistemas isolados de geração de energia elétrica, cujas movimentações financeiras não afetam o resultado da Companhia.

Daí a razão da divergência entre o valor retido R\$ 254.498.650,62 e o valor utilizado pela Eletrobrás na compensação R\$ 146.320.504,93.

Cabe ainda esclarecer que o BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CNPJ 30.822.936/0001-69), na qualidade de responsável tributário, recolhe os tributos ao fisco em nome dos CNPJ's: 00.000.000/4369-92 e 04.857.792/0001-76 (informados pela Fonte Pagadora, conforme Anexo II).

Os informes de rendimentos em anexo, fornecidos pelo Banco do Brasil, relativos a 2008, separados por trimestre, demonstram a regularidade das compensações efetuadas e dos créditos utilizados pela Recorrente. Anexo III.

.....

Face a todo o exposto, a Eletrobrás pede e espera seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, para o fim de ser reformado o r. Acórdão recorrido, a fim de serem homologadas as compensações efetivadas e confirmar as parcelas de composição do crédito informado nos Per/Dcomps nºs 39499.35826.081111.1.1.3.02-8062, 32332.5613.211010.1.7.02-02-9034 e 199928.08277.180810.1.3.02-9017 ou, ao menos, confirmar as parcelas de R\$ 7.422.298,57 e R\$ 146.320.504,93, vez que tais valores foram retidos, conforme restou demonstrado.”

Na Sessão de Julgamento de 3 de fevereiro de 2015, esta Turma converteu o julgamento em diligência por meio da Resolução 1302000.356 (a fls. 240 e segs.), a qual foi assim exarada:

“De plano, já me manifesto pela necessidade de se converter o julgamento em diligência, para que:

a) a Unidade Preparadora, tomando as providências que se fizerem necessárias, ateste a autenticidade dos documentos juntados pela recorrente, ou seja: o Comprovante Anual da Retenção e o Extrato de Fontes Pagadoras, extraídos do “eCAC” (doc. a fls. 224); os extratos obtidos no Banco do Brasil - BB Adm. de Ativos Distr. Títulos de Valores Mobiliários S/A (doc. a fls. 225 a 236); e o informe de rendimento emitido pela Amazonas Distribuidora de Energia (doc. a fls. 123).

b) a Unidade Preparadora intime a recorrente a:

b.1) apresentar documentação que comprove que a movimentação financeira na agência/conta nº 1755/6079 é vinculada à CDE; a de nº 1755/420115 à UBP; e de nº 1755/601123 à RGR; e

c) demonstrar com apoio em sua escrituração contábil, cujas cópias das páginas referidas devem ser juntadas aos autos, que os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras a que se referem os extratos a fls. 225 a 236 foram lançados a conta de resultado e, conseqüentemente, oferecidos à tributação.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora adote as providências acima tratadas, ressaltando que deve ser dada ciência à recorrente do relatório final de diligência, concedendo-lhe prazo razoável para se manifestar nos autos.”

Em resposta a diligência, a DRF/BSB lavrou a Informação Fiscal nº 768 a fls. 575, na qual assim se manifesta:

“5. Inicialmente, o Carf pede que se ateste a autenticidade dos seguintes documentos, juntados aos autos pela Interessada por ocasião do recurso:

a) “Comprovante Anual da Retenção e o Extrato de Fontes Pagadoras, extraídos do “eCAC” (doc. a fls. 224)”;

b) “extratos obtidos no Banco do Brasil BB Adm. de Ativos Distr. Títulos de Valores Mobiliários S/A (doc. a fls. 225 a 236)”;

c) “informe de rendimento emitido pela Amazonas Distribuidora de Energia (doc. a fls. 223)”.

6. Quanto ao item “a”, por meio de consulta ao sistema informatizado de controle da Dirf, confirma-se a relação de fls. 224, de acordo com o extrato juntado ao processo em fls. 455/531.

7. Quanto ao item “b”, a Tabela 1 (fls. 532) sintetiza as informações relevantes dos extratos de fls. 225/236. Constata-se que tais rendimentos e retenções foram declarados em Dirf, conforme extrato juntado aos autos em fls. 533/534. Além disso, visando complementar as informações disponíveis, a fonte retentora BB Gestão de Recursos – DTVM S/A foi intimada a comprovar a veracidade dos dados constantes dos extratos, conforme termo de intimação nº 458/2015, parte do dossiê nº 10010.000327/0715-42 e juntado a este processo em fls. 535.

8. Em sua resposta ao citado termo de intimação (vide fls. 20/41 do dossiê nº 10010.000327/0715-42, vinculado ao presente processo), a BB DTVM S/A apresentou: i) comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, cujos valores coincidem com os valores declarados em Dirf; ii) documentos de arrecadação de IRRF

(código de receita 6800) para o ano-calendário de 2008, os quais foram arrolados na Tabela A adiante.

9. Comparando-se os valores de IRRF recolhidos pela BB DTVM S/A (extratos de pagamentos em fls. 536/571) com o extrato da Dirf em fls. 533/534, verifica-se que todos os valores do imposto retido declarados em Dirf foram recolhidos, no que respeita ao Fundo/Clube de CNPJ nº 04.857.792/0001-76. No tocante ao Fundo/Clube de CNPJ nº 06.004.195/0001-24, nada se pode afirmar, pois, não foram apresentados os documentos de arrecadação correspondentes ao IRRF de valor R\$ 1.481.612,93, não obstante o comprovante de rendimentos em fls. 27 do referido dossiê.

10. Ademais, a Eletrobrás foi intimada, em 13/05/2015, a apresentar os elementos a que se refere os itens “b” e “c” do parágrafo 1 desta Informação, conforme termo de intimação nº 304/2015 (fls. 249).

11. Em sua resposta (fls. 252/453), a Interessada apresentou justificativas sobre as razões pelas quais as movimentações financeiras dos fundos setoriais RGR, CDE e UBP “não afetam o resultado da Companhia, tendo suas respectivas contabilizações escrituradas de forma independente da Eletrobrás”, razão pela qual ela não se apropria do IRRF, de modo que o valor utilizado na compensação é menor que o valor relacionado na Tabela A. Para comprovar a afirmação, a Interessada apresentou textos legais (fls. 257/335), contas do Razão dos três fundos (fls. 337/350) e extratos bancários (fls. 351/453) vinculando a agência/conta ao respectivo fundo, conforme solicitado pelo Carf.

(...)

12. Quanto ao item “c” do parágrafo 5, no que se refere ao informe de rendimentos emitido pela Amazonas Distribuidora de Energia (fls. 223), CNPJ nº 02.341.467/0001-20, verifica-se, em primeiro lugar, que os valores de retenção informados, sob o código de receita 3426, não foram confirmados em Dirf, conforme mostra telas de consulta ao sistema em fls. 572/573.

13. Diante disso, a fonte pagadora foi intimada (termo de intimação nº 459/2015, fls. 574, parte do dossiê nº 10010.000346/0715-79, que se encontra vinculado ao presente processo) a confirmar a veracidade das informações constantes no respectivo comprovante anual de retenção apresentado pela beneficiária Eletrobrás. Entretanto, a fonte pagadora não ofereceu resposta no prazo estipulado na intimação, de modo que nada se pode afirmar acerca dos supostos valores por ela retidos, permanecendo a incerteza quanto à veracidade do comprovante de fls. 223.”

Tendo tomado ciência da Informação Fiscal retro citada, a recorrente assim se manifestou (a fls. 582 e segs):

“Em resposta a Informação Fiscal nº 768/2015/DIORT/DRF/BSB relativo ao Processo 10166.901787/2013-12, informamos que visando atender a presente notificação solicitamos a empresa Amazonas Distribuidora de Energia CNPJ 02.341.467/0001-20 documentos que comprovem a veracidade do Informe de Rendimentos fornecido pela mesma referente as retenções na fonte no ano de 2008 – código 3426, conforme declarado na DIPJ 2009 ano calendário 2008.

Anexamos a presente os documentos fornecidos pela Amazonas Energia:

- Recibo de entrega de DIRF retificadora transmitida em 12/07/2012 no programa DIRF/2010 referente ano calendário 2008;
- Extrato emitido no site da RFB da DIRF 2009 ano calendário 2008 recebida e aceita em 12/07/2012;
- Informe de Rendimentos 2008 em nome de Centrais Elétricas Brasileiras S/A CNPJ 00.001.180/0001-26;
- Arquivos Digitais com extensão .DEC e .REC da DIRF retificadora 2009 ano calendário 2008.”.

Na Sessão de Julgamento de 01 de março de 2016, esta Turma decidiu, por meio da Resolução nº 1302-000.404 (a fls. **1141 e segs.**), converter o julgamento em diligência, restando vencido este Relator que votou por negar provimento ao recurso voluntário. Coube a Conselheira Edeli Bessa redigir a Resolução, a qual foi nos seguintes termos exarada:

“O quadro abaixo resume o litígio verificado na comprovação das retenções que integram o saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte no ano-calendário 2008:

(...)

Inicialmente no que se refere aos comprovantes de retenção sem assinatura, importa observar que a Instrução Normativa SRF nº 119/2000 assim disciplinou a expedição dos comprovantes de retenção:

(...)

No mesmo sentido, o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 698/2006, que regrou a emissão de comprovantes de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras nos termos abaixo, também não trouxe campo para assinatura do emitente:

(...)

Nestes termos, foi dispensada a assinatura ou chancela mecânica em comprovantes de retenção emitidos por meio de processamento automático de dados, e admitida sua substituição por documento disponibilizado por meio eletrônico ao beneficiário.

No presente caso, nos documentos de fls. 55, 57, 110, 112, 114 e 116 nada foi consignado no campo de assinatura. Porém, o fato é que na maior parte deles as fontes pagadoras informaram, em DIRF, retenções distintas daquelas consignadas nos comprovantes apresentados,

circunstância em que caberia à contribuinte esclarecer as divergências existentes.

Abordando individualmente as retenções em debate, tem-se:

- Fonte pagadora nº 02.341.467/000120: em recurso voluntário a contribuinte juntou novo comprovante, agora assinado (fl. 223). No curso da diligência requerida para apreciação do recurso voluntário, verificou-se que tal valor não foi informado em DIRF e, intimada a confirmar os valores retidos, a fonte pagadora não se manifestou. Cientificada destas providências, a contribuinte apresentou a petição de fl. 583, na qual diz anexar recibo de entrega da DIRF entregue por aquela fonte pagadora e os arquivos digitais correspondentes. Somente consta dos autos o recibo e a reprodução de parte da DIRF retificadora apresentada por esta fonte pagadora em 12/07/2012, que indica retenções referentes a 1.001 beneficiários pessoa jurídica e que seria o mesmo documento acessado pela autoridade fiscal, conforme extrato de fls. 572/573, sem nada identificar em relação aos CNPJ matriz e filial da contribuinte. Ocorre que, como se vê do documento de fl. 223, a fonte pagadora nele indicou, com erro, o CNPJ da contribuinte, fazendo constar 00.001.180/000126 e não 01.001.180/000126, erro que eventualmente pode ter sido reproduzido em DIRF. Ante a ausência de qualquer esclarecimento acerca da juntada dos arquivos digitais referidos pela contribuinte em sua manifestação de fls. 582 e seguintes, e a anexação parcial da DIRF entregue por aquela fonte pagadora, necessário se faz nova conversão do julgamento em diligência para avaliação do eventual erro acima identificado.
- Fonte pagadora nº 02.474.103/000119: a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 1.831.843,60) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 70.137,13;
- Fonte pagadora nº 07.282.377/000120: a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 32.043,56) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 322,05, subsistindo dúvida acerca da validade do conteúdo do comprovante de retenção de fl. 110;
- Fonte pagadora nº 07.297.359/000111: a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 27.734,86) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 268,66, subsistindo dúvida acerca da validade do conteúdo do comprovante de retenção de fl. 112;
- Fonte pagadora nº 15.413.826/000150: não consta qualquer retenção acerca desta fonte pagadora nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e a contribuinte nada mais apresentou ou alegou para infirmar a incerteza resultante do comprovante de retenção apresentado sem assinatura e que não encontra correspondência em DIRF, mormente tendo em conta que a retenção representa, no caso, montante

relevante de R\$ 906.711,00. Porém, verifica-se no comprovante de retenção de fl. 57 que o CNPJ da contribuinte também foi indicado com erro, ali constando 00.001.180/000126 e não 01.001.180/000126, assim também demandando diligência como explicitado no primeiro tópico acima;

· Fonte pagadora nº 49.313.653/000110: não consta qualquer retenção acerca desta fonte pagadora nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário, mas observa-se que em manifestação de inconformidade a contribuinte juntou extrato de DIRF referindo o valor de R\$ 27.408,43, no qual a fonte pagadora também teria indicado, com erro, seu CNPJ, ali constando 00.001.180/000126 e não 01.001.180/000126, de modo a também demandar diligência como explicitado no primeiro tópico R\$ 27.408,43;

· Fonte pagadora nº 61.416.244/000144: a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 6.415,78) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 64,19, subsistindo dúvida acerca da validade do conteúdo do comprovante de retenção de fl. 114;

· Fonte pagadora nº 77.882.504/000107: a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 7.291,14) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 47,10;

· Fonte pagadora nº 30.822.936/000169: no extrato do "Sistema Dirf" apresentado em recurso voluntário constou, em razão de DIRF apresentada em 10/01/2014, retenções promovidas por BB Adm. de Ativos Distr. Títulos e Valores Mobiliários S/A no valor de R\$ 254.498.650,62, superior àquela aproveitada pela contribuinte no valor de R\$ 146.320.504,93. A recorrente esclareceu que a fonte pagadora havia informado a retenção vinculada ao CNPJ de sua filial, e que as retenções não aproveitadas corresponderiam a rendimentos que não afetam seu resultado por caberem a fundos por ela geridos. Questionada em diligência acerca do oferecimento à tributação das receitas correspondentes, a contribuinte informou que não contabilizava as movimentações financeiras dos recursos atribuídos aos fundos por ela geridos, e juntou extratos contábeis acerca dos valores contabilizados por serem de sua titularidade, que aparentam indicar o reconhecimento de receitas nos montantes de R\$ 710.227.375,06, R\$ 10.976.349,41 e R\$ 28.362.203,58, ao passo que o extrato DIRF à fl. 224 totalizou em R\$ 1.583.295.430,56 os rendimentos do ano-calendário 2008. A autoridade fiscal encarregada da diligência não se manifestou acerca dos elementos apresentados e, notificada da informação fiscal, a contribuinte não trouxe outros esclarecimentos. **Considerando a necessidade de conversão do julgamento em diligência em razão dos demais aspectos acima mencionados, a contribuinte também deve ser intimada a demonstrar à autoridade fiscal, mediante apresentação dos razões contábeis, as receitas financeiras**

**computadas no lucro contábil do ano-calendário 2008, detalhando suas origens e evidenciando em qual linha da DIPJ tal valor foi informado como integrante do lucro real. A contribuinte deve, ainda, informar como estabeleceu a correspondência entre tais rendimentos e as retenções aproveitadas na apuração do saldo negativo em debate.**

Por tais razões, o presente voto é no sentido de **CONVERTER o julgamento em diligência para verificação de eventual erro na informação do CNPJ da contribuinte nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras CNPJ nº 02.341.467/000120, 15.413.826/000150 e 49.313.653/000110, bem como para as providências acima indicadas relativamente aos rendimentos e retenções vinculados à fonte pagadora nº 30.822.936/000169.**

**Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.”**

A fls. 1.159, consta Intimação Fiscal nº 0265/2016, datada de 07/04/2016, com o seguinte teor:

“Considerando a Resolução nº 1302-000.404 da 3ª Câmara 2ª Turma Ordinária do CARF, e com o objetivo de dar prosseguimento na análise do processo em epígrafe, fica a contribuinte acima mencionada intimada a:

*Demonstrar, quanto a retenção efetuada pela fonte pagadora CNPJ nº 30.822.936/0001-69, à autoridade fiscal, mediante apresentação dos razões contábeis, as receitas financeiras computadas no lucro contábil do ano-calendário 2008, detalhando suas origens e evidenciando em qual linha da DIPJ tal valor foi informado como integrante do lucro real. A contribuinte deve, ainda, informar como estabeleceu a correspondência entre tais rendimentos e as retenções aproveitadas na apuração do saldo negativo em debate.*

A resposta a esse Termo ou as razões de eventual não atendimento, ainda que parcial, deverão ser prestadas por escrito, datadas e assinadas pelo sujeito passivo ou seu representante legal (comprovar a representação legal), com indicação dos elementos que estão sendo apresentados e entregues por meio de anexação digital, com utilização de certificação digital, ou nos Centros de Atendimento ao Contribuinte – CAC, no horário de funcionamento destes, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta intimação.

Na hipótese do não atendimento desta intimação, no prazo estipulado, a análise realizar-se-á com os dados disponíveis nos sistemas internos da RFB. Vale esclarecer que a omissão de informação ou prestação de declaração falsa à Autoridade Fiscal constitui crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, além de crime de falsidade ideológica, tal como tipificado no art. 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940), sem prejuízo da penalidade prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35.”

O AR a fls. 1.161, informa que a recorrente tomou ciência da Intimação em 18/04/2016.

A fls. 1163, consta Informação Fiscal, datada de 13/05/2016, com o seguinte teor:

Versa o presente processo sobre a Manifestação de Inconformidade (fls.02/07), apresentada contra o Despacho Decisório nº 048862628 (fl. 118), de 04/04/2013, que por vez não reconheceu o direito creditório da recorrente e, por conseguinte, NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas nos PER/DCOMP N° 39499.35826.081111.1.3.028062, 32332.05613.211010.1.7.029034 e 19928.08277.180810.1.3.029017.

As compensações têm por crédito um saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 51.793.424,90, composto por retenções na fonte, pagamentos de estimativas e compensações de estimativas. O direito creditório não foi reconhecido em razão do reconhecimento parcial das parcelas de retenção na fonte.

A contribuinte ciência da decisão, em 16/04/2013 (fl. 123), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 14/05/2013.

A DRJ/BEL no acórdão 01-27.684 – 1ª Turma, considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte, mas não reconheceu o direito creditório.

A contribuinte foi cientificada da decisão recorrida, e insatisfeita com a decisão, interpôs recurso voluntário em 18/03/2014.

O CARF na Resolução nº 1302-000.356 – 3ª Câmara/2º Turma Ordinária decidiu converter o julgamento em diligência.

Após resposta da diligência, o CARF, na Resolução 1302-000.404 - 3ª Câmara/2º Turma Ordinária, decidiu novamente converter o julgamento em diligência.

Pois bem, em relação a retenção da fonte pagadora CNPJ nº 02.341.467/0001-20, a Conselheira responsável pelo voto vencedor informou que o documento de fl. 223, a fonte pagadora nele indicou, com erro, o CNPJ da contribuinte, fazendo constar 00.001.180/000126 e não 01.001.180/000126, erro que eventualmente pode ter sido reproduzido em DIRF. Ante a ausência de qualquer esclarecimento acerca da juntada dos arquivos digitais referidos pela contribuinte em sua manifestação de fls. 582 e seguintes, e a anexação parcial da DIRF entregue por aquela fonte pagadora, necessário se faz nova conversão do julgamento em diligência para avaliação do eventual erro acima identificado.

Verificou-se que ao contrário da informação da Conselheira, no documento de fl. 223 não há nenhum erro na identificação do CNPJ da contribuinte, pois o CNPJ correto é de fato 00.001.180/0001-26 e não 01.001.180/0001-26.

Quanto a retenção da fonte pagadora CNPJ nº 15.413.826/0001-50, também foi informado que se verifica no comprovante de retenção de fl. 57 que o CNPJ da contribuinte também foi indicado com erro, ali constando 00.001.180/0001-26 e não 01.001.180/0001-26, tal informação não procede conforme já explicado no parágrafo anterior.

Referente a retenção da Fonte pagadora CNPJ nº 49.313.653/000110 foi descrito no voto que não consta qualquer retenção acerca desta fonte pagadora nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário, mas observa-se que em manifestação de inconformidade a contribuinte juntou extrato de DIRF referindo o valor de R\$ 27.408,43, no qual a fonte pagadora também teria indicado, com erro, seu CNPJ, ali constando 00.001.180/000126 e não 01.001.180/000126, de novo esclareça-se que não há nenhum erro na informação do CNPJ da contribuinte.

Quanto a retenção da fonte pagadora CNPJ nº 30.822.936/0001-69, ficou determinado na Resolução 1302-000.404 - 3ª Câmara/2º Turma Ordinária, que a contribuinte deveria ser intimada a demonstrar à autoridade fiscal, mediante apresentação dos razões contábeis, as receitas financeiras computadas no lucro contábil do ano-calendário 2008, detalhando suas origens e

evidenciando em qual linha da DIPJ tal valor foi informado como integrante do lucro real. A contribuinte deve, ainda, informar como estabeleceu a correspondência entre tais rendimentos e as retenções aproveitadas na apuração do saldo negativo em debate. A contribuinte foi intimada, e não apresentou qualquer manifestação no prazo, não sendo, portanto, possível apresentar conclusão sobre esse assunto.

À Equipe de Apoio desta Divisão para:

- a) Cientificar a contribuinte do inteiro teor desta Informação fiscal, para que caso entenda necessário se manifeste no prazo de 30(trinta) dias após a ciência.
- b) Aguarde o prazo de 30(trinta) dias após a ciência, e em caso de haver manifestação da contribuinte os documentos devem ser anexados ao processo para em seguida encaminhá-lo ao CARF, e caso não haja manifestação da contribuinte o processo também deve ser encaminhado ao CARF ao fim do prazo de 30 dias após a contribuinte ter tido ciência desta Informação Fiscal.

A fls. 1.116, consta Solicitação de Cópia de Documentos, feita pela recorrente em 09/05/2016, embora, conforme Notificação e AR a fls. 1183/1184, a recorrente tenha tomado ciência da Informação Fiscal em 23/05/2016.

A fls. 1.186, consta resposta da recorrente, datada de 05/05/2016, na qual assim se manifestou:

Documentos anexos:

1. Razão contábil do período de 01/01/2008 a 31/12/2008 das seguintes contas:
  - 6310520000 Renda de Aplic. Financeiras – Outras Rendas
  - 6310530000 Renda de Aplic. Financeiras – PROINFA
  - 6310510000 Renda de Aplic. Financeiras – Juros
  - 1124120501 IRRF – Aplicações Financeiras
2. Planilha Demonstrativa do IRRF – Aplicações Financeiras
3. Informe de Rendimentos Trimestrais da BB Gestão de Recursos Distrib. de Títulos e Valores Mobiliários S/A (CNPJ 30.822.936/0001-69) Ano base 2008.

4. Relatório de Demonstração do Lucro Real 2008

5. Composição do Lucro Líquido 2008

**Esclarecimentos:**

A fim de atender a intimação nº 0265/2016 anexamos o razão contábil do IRRF sobre Aplicações Financeiras conta 1124120501 (**doc.1**), assim como Planilha Demonstrativa (**doc. 2**) para evidenciar de forma mais clara o total da retenção.

O **Quadro 1** desta planilha totaliza os IRRFs dos rendimentos recebidos do BB Gestão de Recursos. Pode-se verificar que o valor do IRRF registrado é o mesmo do Informe de Rendimentos Recebidos conforme demonstrado no **Quadro 2**.

Quanto à comprovação de que estas Receitas Financeiras compuseram a apuração do Lucro do ano de 2008, anexamos os razões das contas 6310520000, 6310530000 e 6310510000, assim como Relatório de Apuração do Lucro Real (**doc. 4**) e Composição do Lucro Líquido (**doc.5**) de mesmo ano.

Informamos, ainda, que tais valores compõe, inclusive, o total do montante declarado na Ficha 6 A, linha 22 da DIPJ 2009 (ano base 2008) o qual refere-se a todos os rendimentos financeiros, bem como variações monetárias e não exclusivamente as receitas de aplicação do Banco do Brasil.

A fls. 1.191, consta resposta da recorrente, datada de 13/06/2016, na qual assim se manifestou:

Conforme atesta o protocolo em anexo (doc.1) a empresa atendeu no prazo legal a Intimação 0265/2016 que versa a presente Informação Fiscal. Por motivos ainda não esclarecidos os documentos comprobatórios entregues na RFB não foram encaminhados à DIORT e juntados ao processo 10166.901787/2013-12. Verificado isso providenciamos novamente a entrega dos documentos para atendimento da Intimação 0265/2016.

Nestes termos, a empresa solicita que de posse dos documentos a Receita de prosseguimento a análise do direito creditório do processo em questão.

A fls. 1.234, consta resposta da recorrente, datada de 13/06/2016, na qual assim se manifestou:

Conforme atesta o protocolo em anexo (doc.1) a empresa atendeu no prazo legal a Intimação 0265/2016 que versa a presente Informação Fiscal. Por motivos ainda não esclarecidos os documentos comprobatórios entregues na RFB não foram encaminhados à DIORT. Além do protocolo anexamos a esta manifestação os documentos que foram entregues no atendimento da Intimação 0265/2016:

1. Razão contábil do período de 01/01/2008 a 31/12/2008 das seguintes contas:
  - 6310520000 Renda de Aplic. Financeiras – Outras Rendas
  - 6310530000 Renda de Aplic. Financeiras – PROINFA
  - 6310510000 Renda de Aplic. Financeiras – Juros
  - 1124120501 IRRF – Aplicações Financeiras
2. Planilha Demonstrativa do IRRF – Aplicações Financeiras
3. Informe de Rendimentos Trimestrais da BB Gestão de Recursos Distrib. de Títulos e Valores Mobiliários S/A (CNPJ 30.822.936/0001-69) Ano base 2008.
4. Relatório de Demonstração do Lucro Real 2008
5. Composição do Lucro Líquido 2008

Nestes termos, a empresa solicita a anexação dos documentos apresentados para cumprimento da Intimação 0265/2016 e prosseguimento da análise do direito creditório do processo 10166.901787/2013-12.

A fls. 1.252, consta resposta da recorrente, datada de 19/08/2016, na qual assim se manifestou:

**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS**, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B 100, sala 203 – Asa Norte, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.001.180/0001-26, vem por intermédio de seu representante solicitar a prorrogação do prazo para atender **Intimação nº 0751/2016 – DIORT/DRF-Brasília/DF** por mais **20 dias a partir de hoje**. Informamos que tal pedido se dá ao fato da falta de tempo hábil para preparar os documentos solicitados devido a dois fatores: férias do contingente e feriados programados no município do Rio de Janeiro, local onde se localiza o setor responsável por atender as demandas.

A fls. 1.260, consta resposta da recorrente, datada de 22/08/2016, na qual assim se manifestou:

**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS**, com sede no Setor Comercial Norte – Quadra 04 – Bloco B 100, sala 203 – Asa Norte, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.001.180/0001-26, vem por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, atender a **Intimação nº 0751/2016 – DIORT/DRF-Brasília/DF** conforme segue abaixo:

- Em anexo razões das contas contábeis referentes às receitas financeiras do ano 2008 e respectiva Demonstração de Resultado do Exercício - DRE.
- Os fundos setoriais (RGR, CDE e UBP) possuem a contabilização das receitas de aplicação financeira realizadas em contas de resultado e as retenções oriundas destes rendimentos contabilizadas em contas de despesa. O controle destes recursos são feitos de acordo com a Lei 10.438 de 26/04/2002 (CDE e UBP) e Lei 5.655 de 20/05/1971 (RGR) anexas. A fim de demonstrar como controlamos os recursos dos fundos, anexamos os razões contábeis das Aplicações Financeira e prints de tela individualizados por fundo: CDE empresa 110, RGR empresa 090 e UBP empresa 100, bem como os extratos bancários mensais de 2008 de cada fundo: C/C 6079 CDE, C/C 420115 UBP e C/C 601123 RGR.

A fls. 1328, consta Intimação Fiscal, datada de 25/08/2016, com o seguinte teor:

“Considerando a Resolução nº 1302-000.404 da 3ª Câmara 2ª Turma Ordinária do CARF, considerando que a resposta ao Termo de Intimação 751/2016 foi parcial, e com o objetivo de apurar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado neste processo, fica a contribuinte acima mencionada intimada a:

a) Explicar detalhadamente a composição do valor declarado na linha 22(outras receitas financeiras), da ficha 6A(Demonstração do resultado) da

DIPJ 2009 (na resposta ao termo de intimação 751/2016 não há esclarecimentos quanto a este item);

b) Apresentar o razão de todas as contas que compõem o valor declarado na linha 22(outras receitas financeiras), da ficha 6A(Demonstração do resultado) da DIPJ 2009, bem como detalhar a composição de cada conta de acordo com o plano de contas(apesar de ter sido apresentado de algumas contas, o item anterior não foi respondido e portanto não se sabe quais contas compõem o valor declarado na linha 22(outras receitas financeiras), da ficha 6A(Demonstração do resultado) da DIPJ 2009, além disso não foi detalhada a composição de cada conta de acordo com o plano de contas);

c) Apresentar a Demonstração de resultado do exercício de 2008, bem como mostrar que as receitas financeiras declaradas em DIPJ estão de acordo com a DRE(a DRE apresentada não possui identificação do contribuinte, não está devidamente assinada, além de não ter sido mostrado/explicado que as receitas financeiras declaradas em DIPJ estão de acordo com a DRE).”.

A fls. 1.377, consta petição da recorrente, datada de 25/08/2016, na qual assim se manifestou:

“Em atendimento a Intimação 0751/2016 segue a presente juntada contendo parte da documentação já entregue na Receita Federal no dia 22/08/2016 via protocolo, conforme atesta a Cta PGB 066 DIORT. Informamos também que foi entregue no protocolo um DVD contendo os razões contábeis das receitas financeiras de 2008 bem como os extratos bancários dos fundos setoriais do mesmo ano.”

A fls. 1.384, consta resposta à intimação da recorrente, datada de 02/09/2016, na qual assim se manifestou:

“Segue abaixo os esclarecimentos referentes a Intimação 0852/2016 recebida em 26/08/2016:

- Entendemos que o valor informado na linha 22 da ficha 6-A da DIPJ ano-calendário 2008, evidenciam as Receitas Financeiras do grupo de conta contábil “631”, conforme os razões contábeis anteriormente enviados. A equipe contábil foi totalmente renovada e não possuímos o histórico desta composição. Para atender esta solicitação necessitamos de um prazo maior.
- Quanto à demonstração de resultado do exercício de 2008 , a mesma foi extraída do Livro Diário cujas assinaturas estão nos Termos de Abertura e Encerramento conforme documento em anexo.”

A fls. 1.386, consta comunicado da DRF/Brasília, datado de 08/09/2016, com o seguinte teor:

“Referente ao Termo de intimação 852/2016, concede-se por meio deste comunicado, prazo adicional e improrrogável para que a contribuinte apresente resposta até 10/10/2016.”.

A fls. 1565, consta resposta à intimação, datada de 20/09/2016, com o seguinte teor:

“Em atendimento a Intimação nº 0852/2016 e a Notificação de Ciência nº 2348/2016, segue a primeira parte dos documentos comprobatórios solicitados: Planilha com a Composição da Linha 22 da DIPJ 2009 AB 2008 e razões contábeis (parcial).”

A fls. 1945, consta outra resposta à intimação, datada de 20/09/2016, com o seguinte teor:

“Em atendimento a Intimação nº 0852/2016 e a Notificação de Ciência nº 2348/2016, segue a segunda parte dos documentos comprobatórios solicitados: razões contábeis (parcial).”

A fls. 1954, consta outra resposta à intimação, datada de 20/09/2016, com o seguinte teor:

“Em atendimento a Intimação nº 0852/2016 e a Notificação de Ciência nº 2348/2016, segue a terceira e última parte dos documentos comprobatórios solicitados: razões contábeis (parte final).”

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 193 e segs., razão pela qual dele conheço.

## DA PRELIMINAR

Preliminarmente, proponho o retorno dos autos para a DRF/Brasília, para que a Autoridade diligenciada cumpra o disposto no item final da diligência objeto da Resolução 1302000.404, o qual assim determinou:

“Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.”

Ocorre que a Autoridade Fiscal se pronunciou por meio da Informação Fiscal em 13/05/2016, sendo que após esse momento, vários documentos foram juntados aos autos pela recorrente, inclusive por solicitação da própria Autoridade Fiscal, no entanto, sem ter sido produzido qualquer relatório final de diligência.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF/Brasília produza relatório final de diligência, dele cientificando a interessada, com

Processo nº 10166.901787/2013-12  
Resolução nº **1302-000.484**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.977

---

reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, em observância ao que fora determinado na diligência anterior.

Alberto Pinto Souza Junior